



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 49/2020** - Vereadora Wiliana Souza - Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO

122 80  
16/03/20

RETIRADO DE PAUTA EM

/ /

### COMISSÕES

HJADP

RELATOR:

Edivaldo

DATA:

/ /

RELATOR:

DATA:

/ /

RELATOR:

DATA:

/ /

Discussão e Votação Única:

/ /

Em 1.ª Disc. e Vot.:

16/05/20

Em 2.ª Disc. e Vot.:

19/05/20

Rejeitado em

/ /

Autógrafo N.º 41:

/ /

Lei n.º

4.318/20

Ofício N.º:

120 em 15/05/20

Sancionada pelo Prefeito em:

19/05/20

Veto Acolhido ( )

Veto Rejeitado ( )

Data:

/ /

Promulgada pelo Pres. Câmara em:

/ /

Publicada em:

27/05/20

### OBSERVAÇÕES

suvidis  
OK



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

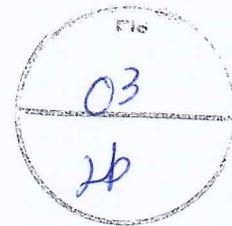
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Programa tem a finalidade de: permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições; promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

De acordo com a proposta, os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora. "O convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurada ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que será promovida a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos", diz o texto do projeto.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0049/2020

**Autoria: Wiliana Souza**

Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP .

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais públicas ou privadas do Município de Itapeva

**Art. 2º** O Programa referido no art. 1º desta Lei tem a finalidade de:

I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares;

IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

**Art. 3º** Os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

Parágrafo único. O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** O convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurada ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que será promovida a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos

**Art. 5º** O padrinho afetivo poderá retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana.

Parágrafo único. Serão autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados.

**Art. 6º** A adesão ao Programa de que trata esta Lei é facultativa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2020.

**WILIANA SOUZA**  
VEREADORA - PR



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 052/2020

**Referência:** Projeto de Lei nº 049/2020

**Autoria:** Vereadora Wiliana Souza

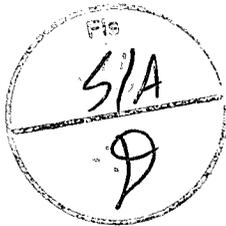
**Ementa:** “Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município e Itapeva/SP”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria da nobre edil, visa instituir o Programa de “Apadrinhamento Afetivo de Idosos”, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto às entidades assistenciais públicas ou privadas do Município de Itapeva (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º da propositura, referido Programa tem a finalidade de I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas; II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições; III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

O projeto estabelece que os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado (artigo 3º), devendo o responsável legal ou familiar do idoso autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora (parágrafo único do artigo 3º).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 4º, por seu turno, dispõe que o convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurado ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que será promovida a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos.

O padrinho afetivo poderá retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana, sendo autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados (artigo 5º).

Por fim, o artigo 6º dispõe que a adesão ao programa é facultativa.

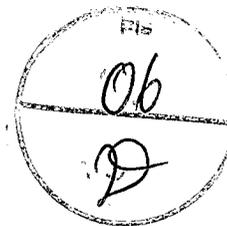
É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 049/2020 foi lido na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/03/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

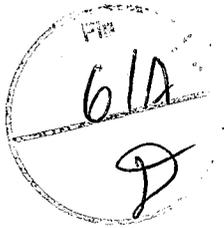
**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que a propositura ao criar o Programa de “Apadrinhamento Afetivo de Idosos” nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

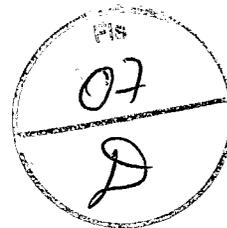
A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

A instituição do Programa em questão não impõe a sua implementação pelo Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, sem impor, contudo, novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que não fixa uma sequência de atividades para a concretização do programa ou para o cumprimento da realização do mesmo pela administração municipal. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

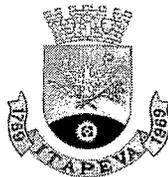
Departamento Jurídico

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 - Voto nº 35.350, na qual, ao tratar de tema similar, consignou que:

“Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal da Alimentação”. III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente”. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)”

Ademais, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade à **proteção do idoso**, primando pela saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 230, que estabelece que **“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”**.

Extrai-se do próprio comando constitucional o dever do Poder Público de maneira geral, incluindo-se aí Legislativo, Executivo e Judiciário, de amparar os idosos, medida que pode ser viabilizada assim como disposto na propositura



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

em questão, que tem por escopo introduzir um programa para assegurar a participação dos idosos na comunidade, bem como contribuir com sua dignidade e bem-estar em âmbito local.

O projeto em análise, que visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar, com base naquelas garantias legais e constitucionais, a proteção aos idosos, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

No que concerne as entidades assistenciais do Município, o artigo 6º do projeto estabelece que a adesão ao Programa é **facultativa**, de modo que também não há se pode falar em interferência indevida na atividade privada.

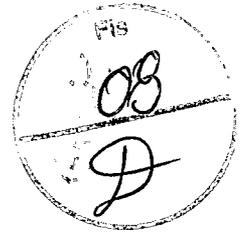
Portanto, a matéria veiculada no projeto em análise não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, o projeto não apresenta vício de formalidade capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

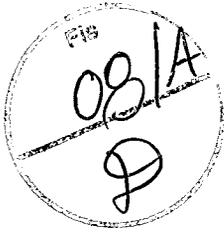
Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>4</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

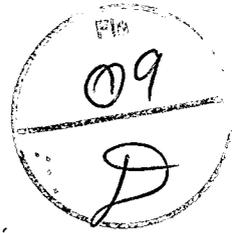
subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A competência suplementar, ao seu turno, tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

O projeto em questão visa instituir o Programa de “Apadrinhamento Afetivo de Idosos”, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto às entidades assistenciais públicas ou privadas do Município de Itapeva (artigo 1º). Como relatado, referido programa tem a finalidade de I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas; II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições; III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

A iniciativa é compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 230 atribui ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

garantindo-lhes o direito à vida.”, devendo os programas de amparo aos idosos ser executados preferencialmente em seus lares.

De igual modo se harmoniza com as diretrizes inscritas no artigo 183 da LOM, que prioriza a proteção especial aos idosos, senão vejamos:

Art. 183 - Cabe ao Município, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à proteção especial.

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de garantir o bem-estar dos idosos e demais pessoas em condição de desigualdade, inserindo-se nesse contexto a criação de mecanismos que visem possibilitar a inclusão social dessa parcela mais vulnerável da população.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, mental e de sua dignidade.

Ademais, a própria Lei Federal define em seus artigos 46 e 47 a competência dos entes federativos para articularem ações governamentais e não-governamentais específicas sobre o tema:

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

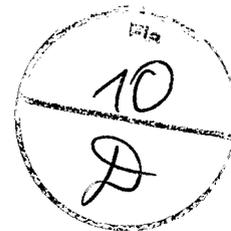
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso. (g.n.)

Dessarte, no viés de ação afirmativa, o presente projeto de lei visa incentivar as pessoas a “apadrinhar afetivamente” um idoso nos finais de semana, feriados ou datas comemorativas, tirando-os, mesmo que por breves instantes, do ambiente de solidão para serem incluídos no convívio social, doando-lhes afeto, solidariedade e amor, além de cuidados com a saúde.

Cediço que atualmente um grande número de idosos estão totalmente desprovidos de afeto familiar. São idosos abandonados em sua maioria, que ficam sob os cuidados das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município em tempo integral, sendo que muitos são doentes e carentes de afeto e atenção.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento que viabiliza a participação da comunidade na proteção da dignidade e bem-estar dos idosos, nada mais faz o Município do que exercer sua competência legislativa no sentido de adequar as diretrizes constitucionais e federais à realidade local.

Cumprido destacar que, a teor do artigo 3º do projeto, para os interessados apadrinhar afetivamente os idosos, estes deverão cumprir requisitos prévios, devendo ainda o responsável legal ou familiar do idoso autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 29 de abril de 2020.

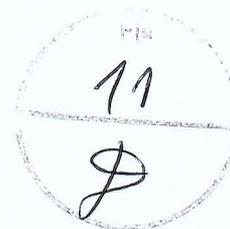
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER  
WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2020.05.08 14:40:56 -03'00'



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00054/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 49/2020

**Ementa:** Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP

**Autor:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

**Relator:** Edivaldo Alves Santana

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2020.

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO

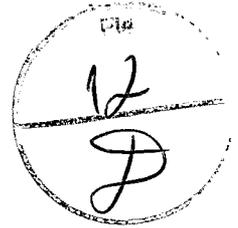


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



### VOTAÇÃO NOMINAL

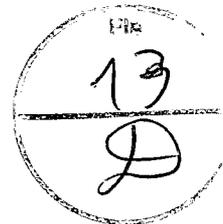
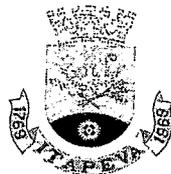
Em Votação: PL 46 / 48 / 49 / 65 / 2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NAO
DÉBORA MARCONDES	1	
EDIVALDO ALVES SANTANA	1	
JEFERSON MODESTO SILVA	1	
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	1	
LAERCIO LOPES	1	
MARCIO NUNES DA CRUZ	1	
MARIO NISHIYAMA	1	
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS	1	
RODRIGO TASSINARI	1	
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	1	
SIDNEI LARA DA SILVA	1	
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA	1	
WILIANA SOUZA	1	
WILSON ROBERTO MARGARIDO	1	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11/05/2020

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

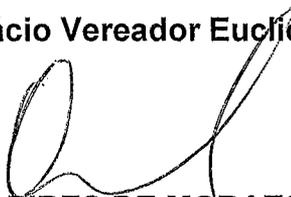
### VOTAÇÃO NOMINAL

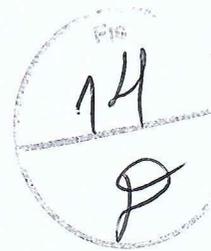
Em Votação:

PL 137/19 - 22/42/44/46/48/49/65/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NAO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14/05/2020

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 41/2020 PROJETO DE LEI 0049/2020

Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP.

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais públicas ou privadas do Município de Itapeva

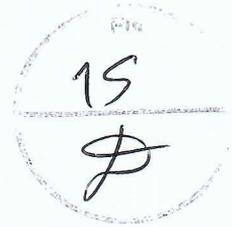
**Art. 2º** O Programa referido no art. 1º desta Lei tem a finalidade de:

- I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;
- III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares;
- IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

**Art. 3º** Os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

Parágrafo único. O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.

**Art. 4º** O convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurada ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que será promovida a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 5º** O padrinho afetivo poderá retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana.

Parágrafo único. Serão autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados.

**Art. 6º** A adesão ao Programa de que trata esta Lei é facultativa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de maio de 2020.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



16  
D

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

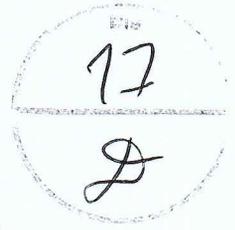
OFÍCIO 120/2020

Itapeva, 15 de maio de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Assunto
35	137/19	Institui o Programa Sorriso Feliz a ser implantado na rede municipal de ensino.
36	22/20	Altera a Lei 4.166 de 03 de 2018, que dispõe da contratação de estagiários em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município vinculadas ao Poder Executivo, e dá outras providências.
37	42/20	Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti" na Rede Municipal de Ensino.
38	RF 44/20	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura de Itapeva de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.
39	46/20	Proíbe a inauguração de obras públicas municipais que não possuam PPCI a ser usufruídas de imediato pela população.
40	48/20	Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo no Cartório de Registro de Imóveis e Imobiliárias sediadas no Município de Itapeva e dá outras providências".



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

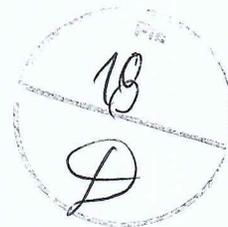
41	49/20	Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP.
42	65/20	Autoriza o Executivo Municipal a receber através de doação de 20,00m <sup>2</sup> terreno rural de propriedade de José Paulino dos Santos Neto, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**MATEUS BUENO DE CARVALHO**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 49/2020**, que “*Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP*”, foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2020, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de maio de 2020.

  
**MATEUS BUENO DE CARVALHO**  
Oficial Administrativo

19  
P

**LEI N.º 4.388, DE 19 DE MAIO DE 2020**

**CRIA** o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais públicas ou privadas do Município de Itapeva

**Art. 2º** O Programa referido no art. 1º desta Lei tem a finalidade de:

I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares;

IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

**Art. 3º** Os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

Parágrafo único. O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.

**Art. 4º** O convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurada ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que será promovida a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos

**Art. 5º** O padrinho afetivo poderá retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana.

Parágrafo único. Serão autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados.

**Art. 6º** A adesão ao Programa de que trata esta Lei é facultativa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de maio de 2020.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

**Prefeito Municipal**

**JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA**

**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**

PUBLICAÇÃO  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local  
edição de 22/05/20 Pág. 1